



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.297/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, na sessão do dia 29 de novembro de 2018, apreciou os autos que tratam da análise do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, realizada pela Câmara Municipal do Conde PB, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica.

A Empresa contratada foi a **Souto Maior Consultoria Sociedade de Advogados** – CNPJ nº 13.314.531/0001-09 – Contrato nº 001/2018, no valor de R\$ 90.000,00, assinado em 04.01.2018, após a adjudicação realizada naquela mesma data, conforme fls. 2/3 dos autos.

Na sessão do dia 29/11/2018, a 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, apreciou o presente processo, tendo sido emitido o **Acórdão AC1 TC nº 2581/2018** (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 06.12.2018), com a seguinte decisão: 1) Julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, realizada pela Câmara Municipal do Conde, bem como o Contrato nº 01/2018 dela decorrente; 2) Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.500,00 (91,84 UFR-PB) ao Sr Luzimar Nunes de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e 3) Recomendar à atual Gestão da Câmara Municipal do Conde no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

O ex-Gestor da Câmara Municipal, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no prazo e formas legais, com o intuito de alterar a decisão prolatada acima, conforme **Documento TC nº 89494/18**, protocolado em 14.12.2018.

O Recorrente alegou que o Acórdão AC1 TC nº 2581/2018 não condiz com a realidade do julgamento e que o mesmo foi omissivo em pontos importantes. Alega o recorrente que a conclusão do Relator desprezou todas as fundamentações jurídicas da defesa e as teses levantadas na sustentação oral, sendo contraditório, omissivo e obscuro o citado Acórdão. O mesmo afirma que o Conselheiro Substituto Renato Sergio acolheu o parecer apenas quanto à ausência de justificativa de preço e de singularidade do serviço e que o Conselheiro Fernando Catão foi totalmente contrário a todo o relatório da Auditoria. O Recorrente requer que sejam afastadas do texto a ausência de notória especialização dos contratados, a existência de sobrepreço e a multa aplicada ao Gestor.

O Órgão Técnico diz que a decisão proferida ocorreu em conformidade com o Voto do Relator, julgou Irregular a Inexigibilidade nº 01/2018. Todos os pontos do relatório da Auditoria e do Parecer do MP junto ao TCE foram devidamente expostos pelo Relator. Assim, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno do TCE/PB, os presentes Embargos de Declaração não se prestam para modificar o julgado.

O Douto Procurador Geral desta Corte de Contas, **Luciano Andrade Farias**, também interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no prazo e forma legais, com intuito de alterar as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 2581/2018, conforme o Documento TC nº 05645/19, acostado aos autos às fls. 250/62.

Do exame desses documentos, ficou constatado o seguinte:

O Recorrente justificou os requisitos de admissibilidade invocando as prerrogativas atribuídas aos membros do Ministério Público instituídas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba (art 41, inciso IV da Lei 8.625/1993 c/c art. 138, inciso XVI da Lei Complementar nº 97/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.297/18

Alegou existência de contradição na estrutura da decisão publicada (Acórdão AC1 TC nº 2581/2018) no que diz respeito ao que foi decidido na sessão do dia 29/11/2018. Sustenta que o Acórdão publicado, no item 3 refere-se apenas a uma RECOMENDAÇÃO a atual Gestão no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações, não trazendo em nenhum ponto a fixação peremptória de prazo para a resolução da questão (seja através de revogação ou da anulação do contrato), conforme foi discutido na Sessão.

Embora se alegue ter havido contradição, o fato narrado pode ser visto sob a ótica da omissão. Afinal, poderia ser mantida a recomendação em questão, de modo que o Acórdão teria sido omisso ao não estabelecer um item 4 no qual haveria a assinação de prazo para a resolução da questão por parte do Gestor interessado. Vale salientar que a força persuasiva da determinação assinação de prazo para a correção de ilegalidades é maior que mera recomendação, de sorte que as deliberações publicadas não atendem fielmente ao que restou decidido na Sessão do dia 29/11/2018.

Diante do exposto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado requereu:

- I) o Recebimento da peça recursal com o emprego do regular processamento;
- II) a Intimação da parte interessada para a apresentação de contrarrazões;
- III) o Provimento destes Embargos de Declaração para o fim de suprir o vício apontado nesta peça recursal e conseqüentemente, para alteração da redação do Acórdão embargado, incluindo-se a assinação de prazo para que o contrato decorrente da inexigibilidade sob análise seja desfeito, sob pena de imputação de valores.

O Ex-Gestor da Câmara Municipal, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, acostou aos autos às fls. 269/72 suas contrarrazões. Segundo o ex-Gestor o Embargo apresentado pelo Ministério Público Especial seria INTEMPESTIVO, já que não teria prerrogativa de obter intimação pessoal em processo eletrônico, bem ainda, o prazo para interposição é de 10 (dez) dias iniciado em 06 de dezembro de 2018, tendo sido interposto o Recurso em 29/01/2019.

Quanto a esse aspecto cumpre observar que o processo é ELETRÔNICO e estava sempre a disposição da Representação do MP nesta Corte Paraibana, que detém vasto quadro de assessores e membros qualificados. Noutro norte, não existe previsão regimental para autorizar *elastecer* ou *dilatar* o prazo do Ministério Público de Contas que deve aguardar paridade de armas com as partes quando é Autor e no caso dos autos ele é apenas *custos legis*. No caso dos autos é de serem aplicadas as disposições do artigo 223, I do Regimento Interno do TCE-PB, para não conhecer por manifesta intempestividade.

No caso dos autos a Eminente Representante do MP, Elvira Samara Pereira de Oliveira assinou eletronicamente o Acórdão em 30 de novembro de 2018, sendo esse o marco para a contagem do prazo para a interposição do recurso para o Ministério Público de Contas. Mas se desejar impingir interpretação complacente, para entender como prazo o dia da publicação, mesmo assim, encontra-se totalmente intempestivo o recurso, visto que fora publicado em 06/12/2018 e o termo final seria 03/01/2019, como fora protocolado em 29/01/2019, não pode ser conhecido.

Essa Relatoria, ao analisar os Recursos impetrados, fez consulta à gravação da Sessão da 1ª Câmara, datada de 29/11/2018, e constatou que os argumentos apresentados pelo Ministério Público devam ser conhecidos, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade, no tocante à contradição entre a decisão que foi proferida na Sessão e a que consta no Acórdão publicado. Em razão desse fato, esse Relator entende que o Acórdão AC1 TC nº 2581/2018 deve ser modificado para que expresse fielmente a decisão prolatada na Sessão de apreciação dos autos em 29 de novembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.297/18

Na Sessão em análise, foi proclamado o seguinte resultado, por maioria, com voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a decisão foi no sentido da:

- a) IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação em questão, bem como o Contrato nº 01/2018 decorrente desse procedimento;
- b) Não imputação de Multa ou Débito ao Gestor, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira;
- c) Assinação de Prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da Câmara, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, para que revogasse o Contrato nº 01/2018, fazendo prova a esse Tribunal de Contas, sob pena de imputação dos valores pagos referentes a tal contrato, a partir dessa decisão.

Acrescendo ainda, que por meio do Documento TC nº 01905/19, acostado aos autos às fls. 226/35, o Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, ex-Presidente do Poder Legislativo, encaminhou o Termo de Rescisão do Contrato nº 01/2018, datado de 27/12/2018 e publicado no Diário Oficial do Conde edição de 28/12/2018 (fls. 227/230).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Os interessados interpuseram Recursos no prazo e forma legais, por atender aos requisitos do artigo 34 da Lei Orgânica do TCE PB, quais sejam a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, Voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam dos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

Em relação aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, voto pelo CONHECIMENTO, por atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo provimento parcial, no sentido da exclusão da multa aplicada no item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2581/2018.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas neste Relatório, proponho que seja concedido provimento parcial, para fins de alterar o Acórdão AC1 TC nº 2581/2018, para os efeitos de:

- a) Julgamento IRREGULAR da Inexigibilidade da Licitação nº 01/2018 – realizada pela Câmara Municipal do Conde/PB, bem como o Contrato nº 001/2018 dela decorrente;
- b) Excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2581/2018, relativo à imputação de multa;
- c) Quanto à assinação do prazo de 30 (trinta) dias para a revogação do Contrato nº 001/2018, não se faz mais necessária tal medida por essa Corte, em razão da Rescisão do Contrato ocorrida em 27/12/2018, ficando dessa forma DECLARADO o cumprimento da Decisão originalmente proferida na sessão do dia 29/11/2018.
- d) Manter as recomendações do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2581/2018.

É o Voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 06.297/18

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Câmara Municipal do Conde PB

Gestor Responsável: Luzimar Nunes de Oliveira

Patrono/Procurador: Marcos Souto Maior Filho – OAB/PB nº 13.338B

Interessado: Luciano Andrade Farias – Procurador Geral do MPJTCE/PB

Poder Legislativo. Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018 – Exercício 2018. Embargos de Declaração. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 264/2019

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Sr. Luciano Andrade Farias e pelo ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 2581/2018**, de 29 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 06 de dezembro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** dos presentes **Embargos de Declaração**, por atender aos requisitos do artigo 34 da LOTCE/PB, e, no mérito, **CONCEDER-LHE** provimento parcial para fins de alterar o Acórdão mencionado, para os fins de:

- 1) Manter o Julgamento **IRREGULAR** da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018 realizada pela Câmara Municipal do Conde/PB, bem como o Contrato nº 001/2018 dela decorrente;
- 2) Excluir o item **2** do Acórdão AC1 TC nº 2581/2018, relativo à imputação da multa;
- 3) No tocante à **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 30 (trinta) dias para a revogação do Contrato nº 001/2018, não se faz mais necessária tal medida por essa Corte, em razão da **Rescisão do Contrato** ocorrida em 27/12/2018, ficando dessa forma **DECLARADO** o cumprimento da Decisão originalmente proferida na sessão do dia 29/11/2018;
- 4) Manter as recomendações contidas no item 3 do Acórdão AC1 TC nº 2581/2018;

Presente ao julgamento Representante da Procuradoria Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 13:19



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 09:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO